



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934007 - DF
(2021/0208815-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS EIRELI
AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
ACABAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA -
DF045176
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
PAULA VILELA KLADI - DF041074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a extinção do processo não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, tal como o caso de inexistência superveniente do título executivo idôneo que ampare o cumprimento provisório de sentença, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido

protocolados posteriormente ao primeiro, devendo ser, quanto a estes, reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.934.007 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0208815-6

Número de Origem:

07312354220188070001 23231320178070001 7312354220188070001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176

AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA

AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA

ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
PAULA VILELA KLADI - DF041074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176

AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA

AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA

ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221

ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
PAULA VILELA KLADI - DF041074

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934007 - DF
(2021/0208815-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS EIRELI
AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
ACABAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA -
DF045176
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
PAULA VILELA KLADI - DF041074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a extinção do processo não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, tal como o caso de inexistência superveniente do título executivo idôneo que ampare o cumprimento provisório de sentença, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolados posteriormente ao primeiro, devendo ser, quanto a estes,

reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI e ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 818-820, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, Emília Ortega Pedrosa e Roberto Ortega Pedrosa, ora agravados, apelaram contra a sentença prolatada no cumprimento provisório de sentença relativa à ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de encargos locatícios proposta contra Angels Consultoria e Administração de Imóveis EIRELI e Itália Materiais de Construção e Acabamentos Ltda., ora agravantes. Na ocasião, os ora agravados argumentaram que as agravantes deram causa ao cumprimento provisório da ação de despejo e que o valor da causa não refletiu o proveito econômico, razão pela qual pediram a estipulação equitativa dos honorários.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença e decidiu pela fixação de honorários sucumbenciais por equidade.

Sobreveio, pois, recurso especial (fls. 620-631). Contudo, o recurso especial fora inadmitido por intempestividade (fls. 710-1.809), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 714-725), ao qual se negou provimento (fls. 818-820).

Em suas razões (fls. 843-899), a parte ora agravante sustenta que a necessidade de comprovação da suspensão dos prazos recursais na instância de

origem, no momento da interposição do recurso, conforme o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, somente seria necessária se os feriados fossem estipulados por legislação distrital, mas que no caso do Distrito Federal a lei que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios é federal, ou seja, a Lei n. 11.697/2008.

Ademais, no que se refere à preclusão consumativa, as agravantes refutam a decisão que considerou a interposição de dois recursos como preclusão consumativa, defendendo que, no caso, apenas houve um equívoco e que o referido equívoco fora sanado tempestivamente, com a correção do anexo do recurso interposto, feita dentro do prazo original.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à deliberação colegiada.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 905-921), postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Após detido exame dos autos, verifico que razão assiste à parte agravante ao se insurgir contra o entendimento contido na decisão de fls. 818-820, no que se refere à intempestividade, pois, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "Os feriados dispostos por lei federal aos tribunais do Poder Judiciário da União, o que inclui o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não são considerados locais" (AgInt no RMS n. 52.691/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado: REsp n. 1.997.607/DF,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.

Desse modo, procedo a novo exame do agravo em recurso especial, contudo já antecipando que o recurso não comporta conhecimento, ainda que por razões diversas daquelas que orientaram em parte o juízo de admissibilidade de origem.

No presente caso, trata-se de agravo em recurso especial (fls. 714-725) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso de fls. 620-631 e por preclusão consumativa em relação aos recursos interpostos às fls. 636-650 e 655-669.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Cível n. 0731235-42.2018.8.07.0001) assim ementado (fls. 613-614):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 520, I, CPC. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. EQUIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu cumprimento provisório de sentença, sem o julgamento de mérito, em virtude da cassação da sentença originária em segunda instância. 1.1. Pretensão dos exequentes de reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Afirmam que quem deu causa ao cumprimento provisório da ação de despejo foram os apelados que ainda permanecem inadimplentes. Sustentam que o valor da causa foi fixado em R\$ 1.175.405,18, quantia que não reflete o proveito econômico da demanda, devendo ocorrer a estipulação equitativa dos honorários.

2. Correta a sentença que condenou os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em razão do princípio da causalidade. 2.1. Em consonância com o art. 520, I, do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se

obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”. 2.2. A extinção do cumprimento provisório de sentença sem a resolução do mérito em virtude da perda superveniente do objeto importa, pelo princípio da causalidade, nos ônus da sucumbência ao exequente que, ao requerer o cumprimento provisório, assumiu os riscos da demanda.

3. Ainda que fixada a verba no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.175.405,18), o montante se mostra excessivo. 3.1. A fixação da referida verba há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do labor profissional. Cabe ao julgador, adotando parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, assentar a remuneração do advogado em valor que dignifique o trabalho realizado, de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto. 3.2. Há que se considerar que o serviço advocatício não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade, tendo as provas sido estritamente documentais. Ademais, a lide restou extinta sem a resolução do mérito, assim o processo não exigiu maiores esforços por parte do causídico das apeladas, circunstância que autoriza a redução do valor dos honorários de advogado. 3.3. Mostra-se proporcional e suficiente a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00.

4. Apelo parcialmente provido.

Em suas razões (fls. 620-631), a parte agravante apontou violação dos arts. 85, §§§ 1º, 2º e 8º, e 520, I, do Código de Processo Civil, defendendo que, se o cumprimento provisório não poderia ter sido iniciado, ante a inexistência do requisito da exigibilidade do título judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados em conformidade com o Código de Processo Civil, respeitando-se os percentuais entre 10% e 20%.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 692-704.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Cito, pois, o trecho da sentença (fl. 517, destaquei):

Cuida-se de cumprimento provisório no qual a sentença originária foi cassada pela 2ª instância.

Relatado, decido.

O cumprimento provisório só tem lugar quando há uma sentença válida. Uma vez cassada não mais subsiste o cumprimento provisório e o feito deve ser extinto.

Todavia, a extinção não pode ocorrer com resolução do mérito, de modo que constata-se que ocorreu **a perda superveniente do interesse processual, devendo o**

feito ser extinto sem resolução do mérito ante a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir.

Custas, se houver, pela parte exequente, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se.

Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Posteriormente, a sentença foi integrada por decisão em embargos de declaração e o Juízo de primeiro grau arbitrou honorários de 10% sobre o valor da causa.

Destaco, pois, o trecho da decisão (fl. 535):

A parte exequente tem razão quando em suas contrarrazões diz que os honorários, no caso, são arbitrados pela causalidade.

Nada obstante, diferente do que concluiu a parte exequente, quem deu causa à demanda foi o próprio exequente, já que não há obrigatoriedade alguma de se ingressar com o cumprimento de sentença provisório que, inclusive, corre por conta e risco do exequente, vale dizer, em havendo extinção do feito sem resolução do mérito, o exequente deve ser responsabilizado tanto pelos honorários quanto por eventuais perdas e danos.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração e condeno a parte requerente/embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença e fixou o arbitramento dos honorários por equidade, no montante de R\$ 10.000,00.

Cito, pois, os trechos do acórdão recorrido da apelação (fls. 616-617):

A fixação da verba honorária é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, de forma que a parte que sucumbiu ou a parte que deu causa à demanda deve arcar com a verba destinada a retribuir o exercício profissional do advogado.

Quanto ao princípio da causalidade, deve-se entender que os honorários serão arcados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, promovendo a movimentação da máquina judiciária.

Em consonância com o art. 520, I, do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”.

[...]

No entanto, socorre razão aos apelantes no que concerne ao montante da condenação.

A magistrada julgou extinto o cumprimento provisório sem resolução de mérito (ID nº 20871079) e condenou os exequentes no pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, este fixado em R\$ 1.117.729,58 (ID nº 20871093).

[...]

Ocorre que, ainda que fixada a verba no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, o montante se mostra excessivo.

Há que se considerar que o serviço advocatício não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade, tendo as provas sido estritamente documentais. Ademais, **a lide restou extinta sem a resolução do mérito, assim o processo não exigiu maiores esforços por parte do causídico das apeladas**, circunstância que autoriza a redução do valor dos honorários de advogado.

Considera-se, ainda, o lugar da prestação do serviço, que, sendo nesta capital, não demandou maior disposição de tempo.

Nesse diapasão, **mostra-se proporcional e suficiente a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00**, já computada a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para minorar o valor da verba honorária para R\$ 10.000,00.

Desse modo, a decisão da corte de origem guarda amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos em que a extinção do processo não esteja relacionada ao valor da causa ou não permita estimar um possível benefício econômico, como na situação de inexistência superveniente de título executivo que sustente o cumprimento provisório da sentença, os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme estabelecido pelo § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. **EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. JUNTADA DE VIA NÃO-NEGOCIÁVEL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉRCIA. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. **PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL**. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. **FIXAÇÃO POR EQUIDADE**. **ART. 85, § 8º, DO CPC/2015**. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico**, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na hipótese, a extinção da execução decorreu do indeferimento da inicial pela ausência de juntada de título executivo idôneo. Como a dívida não foi

declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.464.163/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, REPDJe de 23/05/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO. NÃO INTERFERÊNCIA NO DIREITO RECONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica a regra do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil se a extinção do incidente de cumprimento provisório de sentença não modifica o direito reconhecido na fase de conhecimento.

2 . Recurso especial des provido. (REsp n. 1.820.228/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Assim, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, mantenho também a decisão monocrática recorrida no que se refere ao reconhecimento da preclusão, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ocorrência da apresentação de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece dos recursos apresentados posteriormente ao primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolados após o primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal, devendo ser, quanto a estes, reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.325/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

CONSIDERADO EXPERIMENTAL (OFF-LABEL). ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o conhecimento do segundo agravo interno interposto, pois, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, só se admite um recurso contra uma única decisão judicial, salvo os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Em ocasião anterior assentou-se nesta Corte que "é manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.943.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Mantenho pois, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0208815-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.934.007 /
DF

Números Origem: 07312354220188070001 23231320178070001 7312354220188070001

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
ADVOGADA : PAULA VILELA KLADI - DF041074

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
AGRAVANTE : ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF022443
RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA - DF045176
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTO ORTEGA PEDROSA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
ADVOGADA : PAULA VILELA KLADI - DF041074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5421645305417:11516@ 2021/0208815-6 - AREsp 1934007 Petição : 2023/0009569-9 (AgInt)